

328/85

Dispõe sobre o regime tributário da Microempresa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vitória da Conquista, Bahia, Decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONCEITO DA MICROEMPRESA

Art. 1º - A Microempresa é assegurada o tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentos) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de janeiro do ano-base:

§ Primeiro - Para efeito do disposto nesta Lei, denomina-se ano-base o ano anterior ao da isenção.

§ Segundo - Para apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ Terceiro - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- II- que participe do capital de outra pessoa jurídica, /ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- III- cujo titular, sócio ou respectivos conjugues partici

pem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º;

IV- conceituada como instituição financeira;

V - enquadrada no regime do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º - O registro da microempresa será feito no Órgão / fazendário e realizado mediante simples declaração, da qual consta rão:

- I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III - declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de / exclusão relacionadas no artigo 3º.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita anual.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para seu enquadramento como / microempresa, deverá comunicar o fato ao Órgão fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser feitos por via postal com Aviso de Recebimento (AR).

CAPÍTULO III
REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º - O regime tributário aplicável a microempresa obedecerá as seguintes normas:

- I - Isenção do Imposto Sobre Serviços;
- II - Dispensa:
 - a) da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de /
serviços;
 - b) de fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação /
do Secretário de Finanças.
- III - Redução em oitenta por cento (80%) na aplicação das multas formais.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere este artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços devido por terceiros.

CAPÍTULO IV
PENALIDADES

Art. 8º - A pessoa Jurídica ou a Empresa Individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registra-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - pagamento dos tributos isentos, acrescidos de juros, multa e correção monetária, nos termos da Lei 320/84, contados desde a data em que /
tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;
- III - a multa referida no inciso II será, extraordinariamente, equivalente a duzentos por cento (200%) do valor corrigido do tributo devido, /
em caso de dolo, fraude ou simulação e, especi-

almente, no caso de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

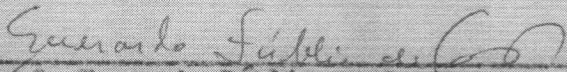
Art. 9º - É assegurado à microempresa o direito de continuar sob o regime normal de tributação, quando, então, não se / lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art. 10º - Respeitadas as disposições desta Lei, aplicam-se às microempresas as demais normas do Código Tributário Municipal.

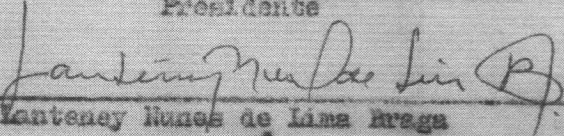
Art. 11º - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas que visem facilitar a aplicação desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

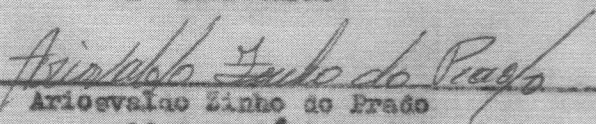
Sala das Sessões, 07 de junho de 1985.



Prof. Evarardo Públio de Castro
Presidente



Lantney Nunes de Lima Aragá
1º Secretário



Ariosvaldo Zinho do Prado
2º Secretário